



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.913423/2009-23
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3201-001.788 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de fevereiro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente INFINEON TECHNOLOGIES SOUTH AMERICA LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA – Presidente

(assinado digiltamente)

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

(assinado digiltamente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

RELATÓRIO

Por traduzir bem os fatos do Processo Administrativo Fiscal, transcrevo o relatório da DRJ:

(...)

A interessada transmitiu PER/Dcomp (fls. 02 a 08) visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins, relativo ao fato gerador de 31/08/2000.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição da contribuinte emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 09), no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Cientificada em 04/03/2009 (fl. 12), a contribuinte apresentou, em 03/04/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 14 a 17, em que alega, em síntese, que o valor de Cofins devido no período foi de R\$ 281,27 e não do valor recolhido (R\$ 21.136,19).

Segundo a contribuinte, no período em questão prestou serviços a empresa situada no exterior, e cometeu erro de preenchimento da DCTF, a qual solicita que seja retificada.

Anexa aos autos cópia da Nota Fiscal relativa aos serviços prestados e do Livro Diário.

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido acórdão pela DRJ que assim restou ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 31/08/2000 EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO.

As receitas oriundas da exportação de serviços são isentas do PIS e da Cofins se o tomador dos serviços for residente ou domiciliado no exterior e houver ingressos de divisas no País.

NOTAS FISCAIS. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A mera apresentação de Nota Fiscal e Livro Diário desacompanhados da comprovação da liquidação da fatura não é prova hábil a demonstrar que houve ingresso de divisas no País.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Irresignado com r. julgado, o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário querendo reforma:

com base na DCTF demonstrou seu direito ao crédito;

que retificou em tempo hábil a DCTF;

foi colacionado NF's e livro diário;

junta cópia de movimentação bancária;

contrato de câmbio;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

O Recurso Voluntário preenche todos os requisitos e merece ser conhecido.

Inicialmente é fato incontroverso que o Contribuinte apresentou DCTF retificadora, contudo, ao analisar a manifestação de inconformidade à DRJ enfrentou o tema:

No presente caso, embora a contribuinte tenha apresentado cópia da Nota Fiscal emitida em favor de empresa domiciliada no exterior, não constam nos autos documentos que possam comprovar que de fato houve ingresso de divisas no país, como, por exemplo, comprovante de liquidação da fatura e o contrato de câmbio relativo à operação.

Porém, ao meu entender, os documentos carreados no Recurso Voluntário tem o condão de demonstrar o direito ao Crédito do Contribuinte, assim, merecendo prosperar o princípio da verdade material.

Na minha ótica, a verdade material é protagonista no Processo Administrativo Fiscal podendo ser apreciada por este CARF, mesmo que não colacionada na instauração do devido processo legal administrativo.

Os documentos carreados vem ao encontro com o art. 16, §4º do Decreto 70.235/72, sendo apresentados em momento oportuno.

Assim, o feito deve ser convertido em diligência.

Do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

a) Confirme se o valores declarado nas DCTF's retificadoras estão contabilizadas;

b) se os valores das remessas são correspondentes com os valores devidos e o câmbio;

c) por meio da análise da escrituração aos autos, de modo a esclarecer a existência do direito ao crédito pleiteado no PER/DCOMP.

d) Elabore relatório conclusivo a respeito da existência do crédito (ainda que em valor diverso do alegado pelo contribuinte).

e) Dê à empresa para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

(assinado digitalmente)